



Estado da Paraíba

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de
Contas do Estado

João Pessoa - Publicado em terça-feira, 3 de setembro de 2013 - Nº 843 - Divulgado em 02/09/2013

Cons. Presidente

Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

Cons. Vice-Presidente

Umberto Silveira Porto

Cons. Corregedor

Fernando Rodrigues Catão

Cons. Pres. da 1ª Câmara

Arthur Paredes Cunha Lima

Cons. Pres. da 2ª Câmara

Antônio Nominando Diniz Filho

Conselheiro Ouidor

André Carlo Torres Pontes

Cons. Coord. da ECOSIL

Arnóbio Alves Viana

Procuradora Geral

Isabella Barbosa Marinho Falcão

Subproc. Geral da 1ª Câmara

Marcílio Toscano Franca Filho

Subproc. Geral da 2ª Câmara

Elvira Sâmara Pereira de Oliveira

Procuradora

Sheyla Barreto Braga de Queiroz

Diretor Executivo Geral

Severino Claudino Neto

Auditores

Antônio Cláudio Silva Santos

Antônio Gomes Vieira Filho

Renato Sérgio Santiago Melo

Oscar Mamede Santiago Melo

Marcos Antonio da Costa

Índice

1. Atos do Tribunal Pleno.....	1
Intimação para Sessão.....	1
Prorrogação de Prazo para Defesa.....	1
Extrato de Decisão.....	1
Extrato de Decisão Singular.....	3
2. Atos da 1ª Câmara.....	3
Intimação para Sessão.....	3
3. Atos da 2ª Câmara.....	4
Citação para Defesa por Edital.....	4
Extrato de Decisão.....	4

Citado: JOSÉ EDOMARQUES GOMES, Ex-Gestor(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Extrato de Decisão

Ato: Resolução Processual RPL-TC 00035/13

Sessão: 1952 - 14/08/2013

Processo: [03123/89](#)

Jurisdicionado: Companhia de Desenvolvimento do Estado da Paraíba

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 1989

Interessados: DÁCIO LIMA SILVA DE OLIVEIRA, Ex-Gestor(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo TC 03123/89, que trata de denúncia versando sobre admissão irregular de funcionários ocorrida na então CIDHORT/PB - Cidades Hortigranjeiras da Paraíba S.A, durante o exercício de 1989. CONSIDERANDO que os fatos informados pelos denunciantes referem-se a matérias já examinadas no bojo do processo de inspeção especial realizada em 1999 na EMPASA, conforme decisão consubstanciada no Acórdão APL TC 845/04, fato este que caracteriza a perda do objeto do presente processo; CONSIDERANDO o disposto no art. 139, inciso III, do Regimento Interno (Resolução Normativa RN TC 10/2010, com as alterações da RN 03/2012); RESOLVEM os membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade, em sessão plenária realizada nesta data, em: 1) Determinar a suspensão definitiva do andamento do presente processo, sem apreciação do mérito, ordenando o arquivamento dos autos, sendo suscetível de revisão se novos fatos ou provas vierem a interferir de modo fundamental nesta decisão. 2) Dar conhecimento aos denunciantes desta decisão. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TC- PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, 14 de agosto de 2013.

Ato: Acórdão APL-TC 00535/13

Sessão: 1954 - 28/08/2013

Processo: [05352/10](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de São Bento

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2009

Interessados: ALEXCIANDRO DANTAS, Ex-Gestor(a); JOSUÉ DINIZ DE ARAÚJO, Responsável; EVANGELMA DANTAS PEREIRA, Responsável; ARTUR ARAÚJO FILHO, Responsável; MARCOS DAVI DANTAS DOS SANTOS, Responsável; PEDRO EULÂMPIO DA SILVA FILHO, Responsável; LUCINETE CARNEIRO DOS SANTOS, Responsável; JUREIA GOMES RODRIGUES LUCIO, Responsável; JOSÉ GARCIA DOS SANTOS, Responsável; ROSILDO ALVES DE MORAIS, Contador(a); CÁRITA CHAGAS GOMES, Advogado(a); LIDYANE PEREIRA SILVA, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 05352/10 e, CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório; CONSIDERANDO o mais que dos autos consta; ACORDAM os Membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade de votos, na Sessão realizada nesta data, de acordo com a Proposta de Decisão do Auditor Relator, em: 1. JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as contas da Mesa da Câmara de Vereadores de SÃO BENTO, relativas ao exercício de

1. Atos do Tribunal Pleno

Intimação para Sessão

Sessão: 1957 - 18/09/2013 - Tribunal Pleno

Processo: [04275/11](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Aroeiras

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2010

Intimados: JAILSON BEZERRA DE ANDRADE, Ex-Gestor(a);

JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES, Advogado(a).

Sessão: 1956 - 11/09/2013 - Tribunal Pleno

Processo: [02761/12](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Fagundes

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2011

Intimados: ANA PAULA EMILIANO MARTINS, Ex-Gestor(a).

Sessão: 1959 - 02/10/2013 - Tribunal Pleno

Processo: [03153/12](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Fagundes

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2011

Intimados: GILBERTO MUNIZ DANTAS, Ex-Gestor(a); JOHNSON

GONÇALVES DE ABRANTES, Advogado(a).

Sessão: 1958 - 25/09/2013 - Tribunal Pleno

Processo: [03267/12](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Aroeiras

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2011

Intimados: JAILSON BEZERRA DE ANDRADE, Ex-Gestor(a);

JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES, Advogado(a).

Prorrogação de Prazo para Defesa

Processo: [05228/13](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Bernardino Batista

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2012



2009, de responsabilidade do Senhor ALEXCIANDRO DANTAS, neste considerado o CUMPRIMENTO INTEGRAL das exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal; 2. APLICAR multa pessoal ao Senhor ALEXCIANDRO DANTAS, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) por desatendimento às normas de licitações e contratos, configurando a hipótese prevista no artigo 56, inciso II da LOTCE (Lei Complementar 18/93) e RA TC 13/2009; 3. ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário da multa ora aplicada, aos cofres estaduais, através do FUNDO DE FISCALIZAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA MUNICIPAL, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou da Procuradoria Geral de Justiça, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer; 4. RECOMENDAR à Câmara Municipal de SÃO BENTO, no sentido de evitar toda e qualquer ação administrativa que venham macular as contas do Poder Legislativo Municipal. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Ministro João Agripino

Ato: Acórdão APL-TC 00524/13

Sessão: 1954 - 28/08/2013

Processo: [06051/10](#)

Jurisditionado: Prefeitura Municipal de Cacimba de Areia

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2009

Interessados: INÁCIO ROBERTO DE LIRA CAMPOS, Ex-Gestor(a); ROSILDO ALVES DE MORAIS, Contador(a); DIOGO MAIA MARIZ, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-06.051/10, ACORDAM os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em conhecer do RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO interposto e, no mérito, pelo seu provimento parcial, apenas para reduzir o montante imputado para R\$ 51.670,00, mantendo-se integralmente o Parecer PPL TC 250/2011 e a Acórdão APL TC 1027/2011. Publique-se, intime-se e registre-se. Sala das Sessões do TCE-PB - Plenário Ministro João Agripino. João Pessoa, 28 de agosto de 2013.

Ato: Acórdão APL-TC 00538/13

Sessão: 1954 - 28/08/2013

Processo: [02481/12](#)

Jurisditionado: Câmara Municipal de Santa Inês

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2011

Interessados: GILDIVAN ALVES DE LIMA, Ex-Gestor(a); CLAIR LEITÃO MARTINS DINIZ, Contador(a); RADSON DOS SANTOS LEITE, Advogado(a).

Decisão: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos do Processo TC nº 02481/12, referente à Prestação de Contas anuais advindas da Mesa da Câmara Municipal de Santa Inês, relativa ao exercício de 2011, de responsabilidade do Vereador-Presidente, Sr. Gildivan Alves de Lima, ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão plenária realizada nesta data, em: a) Julgar irregulares as contas da Mesa da Câmara Municipal de Santa Inês, relativas ao exercício de 2011, de responsabilidade do Sr. Gildivan Alves de Lima em face de: a) não comprovação de aquisição de notebook e telefone celular; b) Ressarcimento de despesas sem comprovação, c) não comprovação de despesas extra-orçamentárias sob os títulos de consignações INSS e Outras Operações. b) Declarar o atendimento parcial às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal; c) Imputar o débito ao Sr. Gildivan Alves de Lima, no montante de R\$ 6.022,95 (seis mil, vinte e dois reais e noventa e cinco centavos), sendo: a) R\$ 2.122,90- decorrente da não comprovação de aquisição de notebook e telefone celular; b) R\$ 780,00 referentes ao ressarcimento de despesa sem comprovação ao Sr. Sthepson M. Alves de Lira ; c) Despesas extra-orçamentárias não comprovadas sob os títulos de Consignações INSS e Outras Operações, nos valores de R\$ 1.547,35 e R\$ 1.582,70 assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para devolução dos referidos recursos à prefeitura, atuando, na hipótese de omissão, o Ministério Público, tal como previsto no art. 71, § 4º da Constituição do Estado. d) Aplicar multa pessoal ao Sr. Gildivan Alves de Lima, no valor de R\$ 3.941,08 (três mil, novecentos e quarenta e um reais e oito centavos) por realização de despesas irregulares e não comprovadas, além de descumprimento à instrumento normativo desta Corte, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação da

presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, atuando, na hipótese de omissão, o Ministério Público, tal como previsto no art. 71, § 4º da Constituição do Estado. e) Recomendar ao atual gestor do Poder Legislativo Municipal no sentido de guardar estrita observância aos termos da Lei Complementar nº 101/2000 e da Lei de Licitações e Contratos, dar cumprimento as normas estabelecidas na Resolução RN TC 05/05 e, bem assim, sejam efetivamente tomadas as medidas necessárias à implantação e manutenção de um controle eficiente sobre os bens daquela Casa Legislativa.

Ato: Acórdão APL-TC 00528/13

Sessão: 1954 - 28/08/2013

Processo: [02639/12](#)

Jurisditionado: Câmara Municipal de Jericó

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2011

Interessados: ANTÔNIO ANDRADE FILHO, Ex-Gestor(a); FRANCISCO VIVALDO JÁCOME DE OLIVEIRA, Contador(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC – 02639/12; e CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório; CONSIDERANDO o mais que dos autos consta; ACORDAM os Membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, declarando-se impedido o Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima, na Sessão realizada nesta data, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, em JULGAR REGULARES as contas da Mesa da Câmara Municipal de JERICÓ, relativas ao exercício financeiro de 2011, sob a responsabilidade do Senhor ANTÔNIO ANDRADE FILHO, neste considerando o ATENDIMENTO INTEGRAL às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, com as ressalvas do inciso IX do parágrafo único do art. 140 do Regimento Interno deste Tribunal. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Ministro João Agripino João Pessoa-Pb, 28 de agosto de 2013.

Ato: Acórdão APL-TC 00539/13

Sessão: 1954 - 28/08/2013

Processo: [02708/12](#)

Jurisditionado: Câmara Municipal de Santa Cecília

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2011

Interessados: WELLINGTON LUIZ DA SILVA, Ex-Gestor(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 03450/11, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão hoje realizada, na conformidade da proposta do Relator, em: julgar regular a prestação de contas da Mesa da Câmara Municipal de Santa Cecília, relativa ao exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do ex-presidente Wellington Luiz da Silva; com recomendação ao atual Presidente da Câmara no sentido de evitar a repetição das falhas contatadas pela Auditoria. Publique-se. Sala das Sessões do TCE-PB - Plenário Ministro João Agripino. João Pessoa, 28 de agosto de 2013.

Ato: Acórdão APL-TC 00529/13

Sessão: 1954 - 28/08/2013

Processo: [03000/12](#)

Jurisditionado: Câmara Municipal de Santa Rita

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2011

Interessados: EDNALDO PEREIRA DE SANTANA, Ex-Gestor(a); FRANCISCO PEREIRA SARMENTO GADELHA, Advogado(a); FABIANA MARIA FALCÃO ISMAEL DA COSTA, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC – 03000/12; e CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório; CONSIDERANDO o mais que dos autos consta; ACORDAM os Membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, em: 1. JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as contas da Mesa da Câmara Municipal de SANTA RITA, relativas ao exercício financeiro de 2011, sob a responsabilidade do Senhor EDNALDO PEREIRA DE SANTANA, neste considerando o ATENDIMENTO INTEGRAL às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal. 2. CONHECER da denúncia constante do Documento TC nº 24.273/12 e, no mérito, JULGÁ-LA PROCEDENTE com relação à existência de irregularidades no Convite nº 08/2011 e IMPROCEDENTE quanto à existência de despesas não comprovadas com serviços de publicidade. 3.



APLICAR-LHE multa pessoal, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), em virtude de infrações à Constituição Federal, Lei de Licitações e Contratos e à Lei nº 12.232/10, configurando, portanto, a hipótese prevista no artigo 56, inciso II, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) c/c Portaria nº 18/2011. 4. ASSINAR-LHE o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciado ao Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer. 5. COMUNICAR às partes, acerca da decisão que vier a ser proferida nestes autos. 6. RECOMENDAR ao atual Presidente da Câmara Municipal de SANTA RITA, com vistas a não repetir as falhas observadas nos presentes autos, dando especial atenção à Lei de Licitações e Contratos e à Lei nº 12.232/10. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 28 de agosto de 2.013.

Ato: Acórdão APL-TC 00541/13

Sessão: 1954 - 28/08/2013

Processo: [03088/12](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Alcantil

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2011

Interessados: JOSÉ ACÁCIO BARBOSA, Ex-Gestor(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da prestação de contas anuais da Mesa da Câmara Municipal de Alcantil, relativa ao exercício financeiro de 2011, tendo como responsável o Presidente José Acácio Barbosa, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade de votos, com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 18/93, na sessão plenária hoje realizada, acatando a proposta de decisão Relator, em JULGAR REGULAR COM RESSALVAS a prestação de contas mencionada e RECOMENDAR ao atual gestor no sentido de guardar estrita observância à norma constitucional relativa a gastos com o Poder Legislativo (art. 29-A), aos termos da Lei Complementar nº 101/2000, bem como no sentido de proceder às correções devidas na Lei Orgânica Municipal, adequando-a às regras previstas nas Constituições Estadual e Federal, conforme apontado.

Ato: Acórdão APL-TC 00534/13

Sessão: 1954 - 28/08/2013

Processo: [03202/12](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Lucena

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2011

Interessados: PAULO RICARDO DA CRUZ CHAGAS, Ex-Gestor(a); FABIANA MARIA FALCÃO ISMAEL DA COSTA, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 03202/12; e CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório; CONSIDERANDO o mais que dos autos consta; ACORDAM os Membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, em: 1. JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as contas da Mesa da Câmara Municipal de LUCENA, relativas ao exercício financeiro de 2011, sob a responsabilidade do Senhor PAULO RICARDO DA CRUZ CHAGAS, neste considerando o ATENDIMENTO INTEGRAL às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal; 2. APLICAR-LHE multa pessoal, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), em virtude de infringência à Constituição Federal e à Lei de Licitações e Contratos, bem assim pela desorganização financeira do ente público, configurando, portanto, a hipótese prevista no artigo 56, inciso II, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) c/c Portaria nº 18/2011; 3. ASSINAR-LHE o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciado ao Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer; 4. RECOMENDAR ao atual Presidente da Mesa Legislativa de LUCENA, no sentido de que não repita as falhas observadas nos presentes autos, dando especial atenção aos ditames da Constituição Federal e

à Lei de Licitações e Contratos. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Ministro João Agripino João Pessoa-Pb, 28 de agosto de 2.013.

Ato: Acórdão APL-TC 00531/13

Sessão: 1954 - 28/08/2013

Processo: [05537/13](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Cajazeirinhas

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2012

Interessados: WAERSON JOSÉ DE SOUZA, Gestor(a); FRANCISCO ABÍLIO DE SOUZA, Contador(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 05537/13, referentes à prestação de contas advinda da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Cajazeirinhas, exercício de 2012, de responsabilidade do Vereador Presidente, Senhor WAERSON JOSÉ DE SOUZA, ACORDAM os membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCE/PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em: I - JULGAR REGULAR a prestação de contas, com RECOMENDAÇÕES à atual gestão para aprimorar a elaboração do relatório de gestão fiscal (RGF); II - DECLARAR O ATENDIMENTO INTEGRAL às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal; e III - INFORMAR à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, parágrafo único, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB. Registre-se e publique-se. TCE - Sala das Sessões do Tribunal Pleno. Plenário Ministro João Agripino.

Extrato de Decisão Singular

Ato: Decisão Singular DSPL-TC 00085/13

Processo: [05761/13](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Araçagi

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2012

Interessados: ROSIL ZACARIAS DE SOUZA, Interessado(a); JOSÉ DE ARIMATÉIA BARBOSA DE LIMA, Interessado(a); JANDILSON FIGUEIREDO DE LIMA, Interessado(a); ONILDO CÂMARA FILHO, Interessado(a).

Decisão: DENÚNCIA. OUVIDORIA. DESVIO DE RECURSOS DE CONTAS BANCÁRIAS. NÃO REMESSA DE BALANCETE À CÂMARA. ANÁLISE PELA AUDITORIA. IMPROCEDÊNCIA. ARQUIVAMENTO. MEDIDAS ACESSÓRIAS SUGERIDAS PARA AS CONTAS DE 2012 E 2013. Compete ao Conselheiro Ouvidor determinar o arquivamento da denúncia quando, após a instrução do processo apartado, o órgão de instrução concluir pela improcedência, fazendo publicar no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal sua decisão (Regimento Interno do TCE/PB, art. 173, inciso V). Assim, DETERMINO o ARQUIVAMENTO da denúncia, com comunicação aos denunciantes e denunciado, bem como anexação de cópia do relatório às contas de 2012 e 2013 advindas da Prefeitura de Araçagi. Registre-se, publique-se e comunique-se. TCE – Ouvidoria. João Pessoa, 23 de agosto de 2013.

2. Atos da 1ª Câmara

Intimação para Sessão

Sessão: 2542 - 12/09/2013 - 1ª Câmara

Processo: [01055/97](#)

Jurisdicionado: Empresa Paraibana de Turismo S/A

Subcategoria: Inspeção Especial

Exercício: 1997

Intimados: CLÉA CORDEIRO RODRIGUES, Ex-Gestor(a).

3. Atos da 2ª Câmara

Citação para Defesa por Edital

Processo: [00689/13](#)
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Pilõezinhos
Subcategoria: Inspeção Especial de Gestão de Pessoal
Exercício: 2013
Citados: EDNEIDE MONTEIRO DE LIMA, Interessado(a).
Prazo: 15 dias.

Processo: [10466/13](#)
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cacimba de Dentro
Subcategoria: Denúncia
Exercício: 2012
Citados: EDMILSON GOMES DE SOUZA, Interessado(a).
Prazo: 15 dias.

Extrato de Decisão

Ato: Acórdão AC2-TC 01820/13
Sessão: 2691 - 27/08/2013
Processo: [10097/12](#)
Jurisdicionado: Paraíba Previdência
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2011
Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); IRENE DA SILVA, Interessado(a).
Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, na sessão realizada nesta data, à unanimidade, em conceder registro ao ato aposentatório da Sra. Irene da Silva, Auxiliar de Serviço, matrícula nº 95.731-3, lotada na Secretaria de Estado da Educação, tendo como fundamentação o art. 40, § 1º, inciso III, "b", da CF/88, porquanto presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos efetuados pelo Órgão de origem.
